

28/06/2005

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 09.09.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 0 4 - 5

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.999-5 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA
 ADVOGADO(A/S) : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)
 RECORRIDO(A/S) : JOSÉ TAVARES DE LIRA
 ADVOGADO(A/S) : GRACIANO DE LIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
 RECORRIDO(A/S) : COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA IPUBIENSE
 (PP/PMDB/PFL/PSDB)
 ADVOGADO(A/S) : MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 RECORRIDO(A/S) : ANTÔNIO ROGÉRIO ANDRADE DE CARVALHO
 ADVOGADO(A/S) : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2004. ART. 14, §7º DA CF. CANDIDATO SEPARADO DE FATO DA FILHA DO ENTÃO PREFEITO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA NO CURSO DO MANDATO DO EX-SOGRO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA SEPARAÇÃO DE FATO ANTES DO PERÍODO VEDADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA REGRA DE INELEGIBILIDADE.

1. A regra estabelecida no art. 14, §7º da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares. Precedente.

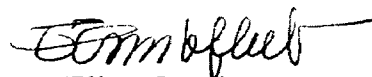
2. Havendo a sentença reconhecido a ocorrência da separação de fato em momento anterior ao início do mandato do ex-sogro do recorrente, não há falar em perenização no poder da mesma família (Consulta nº 964/DF – Res./TSE nº 21.775, de minha relatoria).

3. Recurso extraordinário provido para restabelecer o registro de candidatura.

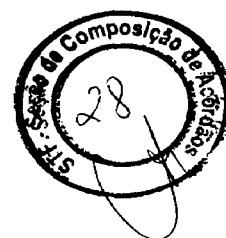
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 28 de junho de 2005.



Ellen Gracie - Relatora



14/06/2005

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.999-5 PERNAMBUCO

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA
ADVOGADO(A/S)	: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S)	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S)	: JOSÉ TAVARES DE LIRA
ADVOGADO(A/S)	: GRACIANO DE LIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S)	: COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA IPUBIENSE (PP/PMDB/PFL/PSDB)
ADVOGADO(A/S)	: MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S)	: ANTÔNIO ROGÉRIO ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO(A/S)	: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(A/S)

ANTECIPAÇÃO AO RELATÓRIO

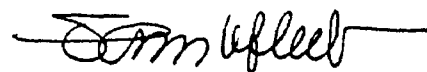
A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Senhor Presidente, previamente ao relatório do feito, eu desejo trazer ao conhecimento da Turma que, pouco antes da sessão, recebi petição firmada pelo ilustre Advogado, Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, solicitando o afetamento deste processo ao exame do Plenário. Sua Excelência traça, na sua petição, uma série de considerações por que entende que o feito deva merecer a atenção do Plenário, nas quais, todavia, não encontro a necessária consistência que nos fizesse sustar o julgamento na Turma.

Embora, de fato, Sua Excelência tenha razão num ponto. É a primeira vez que o Supremo enfrenta esta matéria especificamente, mas esse fato, por si só, não justifica que a competência da Turma não seja exercida na sua plenitude.

Por outro lado, a repercussão que uma eventual decisão, num sentido ou no outro, terá é a repercussão normal e natural decorrente de qualquer processo em que uma das partes ganhe e a outra perca.

De modo que, com a devida vênia, não vejo elementos bastantes para deslocar a nossa competência para exame do feito ao Plenário.

Por isso, submeto-me à decisão dos Colegas, mas, desde logo, aponto que entendo perfeitamente viável o exame nesta sentada.



14/06/2005

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.999-5 PERNAMBUCO

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA
ADVOGADO(A/S)	: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S)	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S)	: JOSÉ TAVARES DE LIRA
ADVOGADO(A/S)	: GRACIANO DE LIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S)	: COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA IPUBIENSE (PP/PMDB/PFL/PSDB)
ADVOGADO(A/S)	: MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S)	: ANTÔNIO ROGÉRIO ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO(A/S)	: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, em sede de agravo regimental, confirmou decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral, reconhecendo a inelegibilidade do ora recorrente para cassar-lhe o registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Ipubi/PE nas eleições de outubro de 2004 (REspE 22602 AgR, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 20.9.2004). Eis a ementa do julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. EX-GENRO. PREFEITO. CANDIDATO. REELEIÇÃO.

É inelegível ex-genro do atual prefeito candidato à reeleição, na jurisdição do titular do mandato executivo, em razão de parentesco por afinidade na linha reta.

- Agravo regimental não provido.” (fl. 1.047).

A Coligação Democrática Ipubiense (PP/PMDB/PFL/PSDB) (fl. 22), o Sr. Antonio Rogério Andrade de Carvalho (fl. 43) e o Sr. José Tavares de Lira (fl. 82), impugnaram o registro de candidatura de Francisco Rubensmário Chaves Siqueira ao cargo de prefeito do mencionado município.

Sustentam, em síntese, a inelegibilidade do candidato, genro do então Prefeito de Ipubi/PE (art. 14, §7º da CF¹, art. 1º, §3º da Lei Complementar 64/90² e art. 13, §4º da Res/TSE 21.608³). Consta dos autos que o casamento entre o candidato e a filha do prefeito ocorreu em 27.2.1991, tendo a sentença de divórcio direto consensual sido prolatada em 18.12.2003 (certidão de fl. 28).

O Juízo da 129ª Zona Eleitoral de Ipubi/PE deferiu o registro de candidatura, desacolhendo as impugnações, por entender que “o lapso temporal para que a sentença que desconstituiu o casamento, este causador da inelegibilidade reflexa, transite em julgado, na hipótese do titular com possibilidade de concorrer à reeleição, é o período de seis meses antes do pleito eleitoral” (fl. 481).

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em acórdão assim ementado:

“Eleições municipais. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Parentesco.

- Preliminar de ‘incidenter tantum’, argüição de inconstitucionalidade do artigo 13, §4º da Resolução nº 21.608/TSE, afastada.

- Não configura inelegibilidade de ex-genro por não ter o ex-sogro se afastado do primeiro mandato. Únicos concorrentes políticos.

- Separação de fato, do genro e filha do prefeito, comprovadamente ocorrida há quatro (4) anos, antes do início do

¹ Art. 14 (...)

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

² Art. 1º São inelegíveis:

(...)

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

³ Art. 13. (...)

§ 4º A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República (Res.TSE nº 21.495, de 9.9.2003).

mandato do ex-sogro, consagrada a extinção do vínculo matrimonial no exercício do primeiro mandato.” (fl. 682).

Com o provimento do recurso especial pelo Tribunal Superior Eleitoral, interpôs, o candidato, recurso extraordinário, o qual não foi admitido na origem. Houve agravo de instrumento (AI 526942). Dei-lhe provimento para determinar a subida dos autos para melhor exame do recurso extraordinário.

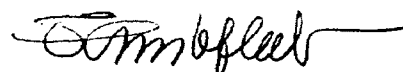
Alega, no recurso extraordinário, que *“não se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, §7º, da Constituição Federal a hipótese dos autos, que se refere a ex-genro, do atual prefeito [mandato 2001-2004], que teve divórcio transitado em julgado no curso do mandato, aliás o primeiro do ex-sogro, que também é candidato a reeleição”* (fl. 1056). Argumenta que, com a extinção do vínculo, não há se falar em cônjuge, apontando, nesse sentido o Acórdão nº 14.385 do TSE (rel. Min. Eduardo Ribeiro). Tal entendimento teria sido alterado na Consulta TSE nº 888, rel. Min. Carlos Velloso, para quem *“se em algum momento do mandato existiu a relação de parentesco, a situação do cônjuge ou de companheiro ou companheira tem lugar a restrição prevista na regra constitucional”* (fl. 1057).

Sustenta que a nova interpretação do art. 14, §7º da CF, ampliativa, deixa de considerar os efeitos da extinção da sociedade conjugal, pelo menos até o término do mandato do titular do cargo do poder executivo, vez que permanecem os efeitos eleitorais de um vínculo já desfeito.

Aduz contradição na jurisprudência do TSE, a qual não considera a separação de fato para afastar a inelegibilidade, ao mesmo tempo em que entende ser a regra do art. 14, §7º aplicável aos concubinos e aos que vivem em união estável.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da eminente Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau é pelo provimento do recurso, por entender que *“se a situação de fato é considerada para se decretar a inelegibilidade, também deveria sê-lo para o reconhecimento da elegibilidade, a fim de que haja coerência no sistema”* (fl. 1.098).

É o relatório.



VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Registro, inicialmente, que, em consulta ao *site* do TSE na *internet*, verifiquei que o ora recorrente foi eleito prefeito do Município de Ipubi/PE nas eleições de 2004, com 7.486 votos (61,280% dos votos válidos).

Leio o art. 14, §7º da CF:

“Art. 14 (...)

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Colho dos autos que embora a sentença de divórcio direto consensual tenha sido proferida em 2003 (com trânsito em julgado em 27.2.2004), o casal já estaria separado de fato desde 1999, antes, portanto, do início do mandato do ex-sogro do ora recorrente, seu parente por afinidade em primeiro grau, o qual foi prefeito no período de 2001 a 2004.

Tenho por correta a jurisprudência do TSE no sentido de que *“a mera separação de fato não afasta a inelegibilidade preconizada no art. 14, § 7º, CF, que requer, para tal mister, decisão judicial com trânsito em julgado”* (REspE 16.583, rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, julgado em 27.09.2000).

Há, no entanto, uma peculiaridade no presente caso.

A separação de fato ocorrida antes do início do mandato do ex-sogro do recorrente foi **reconhecida na sentença que decretou o divórcio**. Leio na sentença de fls. 170-175, proferida em 18.12.2003, nos autos do Processo nº 909/2003-C peio Juiz de Direito da Comarca de Ipubi/PE:

“As testemunhas ouvidas neste Juízo foram unânimes em informar que o casal já estava separado de fato há mais de 04 (quatro) anos.

A pretensão exsurge juridicamente possível, em face dos permissivos insertos nos art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal e art. 1.580, §2º, do Novo Código Civil, eis que o pedido se funda em separação fática superior ao interregno legal de 02 (dois) anos, o que restou sobejamente provado pelos testemunhos trazidos aos autos” (fl. 173).

Quando integrava o Tribunal Superior Eleitoral examinei a Consulta nº 964, onde a questão formulada assemelha-se ao presente caso. Leio trecho do voto que proferi naquela oportunidade (Res./TSE nº 21.775, de minha relatoria, unânime, julgada em 27.5.2004, DJ de 21.6.2004):

“Trata-se de hipótese em que a ex-esposa de prefeito reeleito, separados judicialmente durante o segundo mandato deste, quer concorrer à Prefeitura da mesma localidade. Ressalte-se que, na sentença da separação judicial, o juiz reconheceu a separação de fato ocorrida há mais de dez anos e que, nesse período todo, o prefeito se encontrava em união estável com outra pessoa.

É preciso ir à legislação civil para definir as regras de parentesco, já que a existência de parentesco é a premissa básica da proibição constante do texto constitucional (art. 14, §7º, da Constituição Federal).

Ora, vejamos, o parentesco, como se sabe, pode ser (1) natural ou consangüíneo, ou ainda, (2) civil. Este último resulta do vínculo matrimonial ou da adoção. O vínculo decorrente do casamento encerra-se com a morte de um dos cônjuges (Código Civil, art. 1.571, I). A relação de afinidade, dele decorrente, com os parentes do morto permanece – por obséquio ao tabu de incesto e, conseqüentemente, apenas, para efeito de casamento – quanto aos ascendentes e descendentes do falecido, vale dizer sogros e enteados (Código Civil, art. 1.595, §2º), bem como aos adotantes relativamente ao ex-cônjuge do adotado e ao adotado, relativamente ao ex-cônjuge do adotante (Código Civil, art. 1.521, III), bem como ao adotado em relação ao filho do adotante (Código Civil, art. 1.521, V).

Na hipótese de separação judicial ou divórcio, ocorre a dissolução ou a ruptura do vínculo conjugal. Porém, eventualmente, podem eles constituir fórmulas fraudatórias da intenção do legislador, para efeito de perpetuação de uma mesma família no poder.

É justamente para evitar que tal conduta ocorra que a jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento rigoroso nos casos de separação judicial. Cito alguns precedentes:

‘CONSULTA. DEPUTADA FEDERAL. CANDIDATURA AO CARGO DE VICE-PREFEITO EM MUNICÍPIO NO QUAL EX-CÔNJUGE É PREFEITO, NO EXERCÍCIO DO SEGUNDO MANDATO CONSECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO OU DIVÓRCIO OCORRIDO DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO. PRECEDENTE.

- No caso, não se admite que deputada federal concorra ao cargo de vice-prefeito em município no qual seu ex-cônjuge exerce, pela segunda vez consecutiva, o cargo de prefeito, se a separação ou o divórcio tiver ocorrido no curso do mandato. Precedente desta Corte.

Consulta a que se responde negativamente.’ (Res.-TSE nº 21.475, de 26.8.2003, relator Ministro Barros Monteiro);

‘CONSULTA. ELEGIBILIDADE. DEPUTADA FEDERAL. CARGO PREFEITO. MUNICÍPIO. EX-CÔNJUGE. ATUAL PREFEITO REELEITO.

1. Impossibilidade de candidatura no mesmo município, na eleição imediatamente subsequente, se a separação ou divórcio ocorreu durante o exercício do mandato.

2. Respondida negativamente.’ (Res.-TSE nº 21.472, de 21.8.2003, relator Ministro Carlos Madeira);

‘ELEITORAL. CONSULTA. ELEGIBILIDADE. EX-CÔNJUGE DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO REELEITO. SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DIVÓRCIO DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. CF, ART. 14, § 7º.

1. É inelegível, no território de jurisdição do titular, o ex-cônjuge do chefe do Executivo reeleito, visto

que em algum momento do mandato existiu o parentesco, podendo comprometer a lisura do processo eleitoral.

2. Consulta respondida negativamente.'
(Res.-TSE nº 21.441, de 12.8.2003, relator Ministro Carlos Velloso).

No presente caso hipotético, porém, havendo a sentença reconhecido a separação de fato há mais de dez anos, não há falar em perenização no poder da mesma família, uma vez que o vínculo conjugal já não existia antes mesmo do primeiro mandato, tendo ocorrido sua ruptura, inclusive, antes de o titular ter dado início ao exercício do cargo”

Tal entendimento é perfeitamente aplicável ao presente caso. Tendo a sentença de divórcio reconhecido que a separação de fato ocorrera há mais de 4 anos, antes portanto do início do mandato do ex-sogro do ora recorrente, tenho por afastada a cláusula de inelegibilidade.

A regra estabelecida no art. 14, §7º da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares. Colho precedente desta Corte em que tal interpretação se faz presente:

“(…)

- O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, norteadas por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais.

O primado da idéia republicana - cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade - rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral.” (RE 158.314, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.2.1993)

No caso, reconhecida, na sentença de divórcio, a separação de fato ocorrida antes mesmo do início do mandato do ex-sogro do recorrente, o que já seria suficiente para afastar a pecha de inelegibilidade, observo que concorreram ao pleito de 2004 somente o recorrente e o seu ex-sogro, então candidato à reeleição. Seria até possível imaginar hipotética fraude, vez que se poderia alegar que em qualquer caso um dos integrantes do clã seria o vencedor (considerando-se a premissa de desfazimento fraudulento do vínculo conjugal). No entanto, a hipótese é ilógica e distancia-se dos fatos que emergem dos autos. Isso porque um dos impugnantes à candidatura do ora recorrente é a Coligação Democrática Ipubiense (PP/PMDB/PFL/PSDB), coligação pela qual disputou a eleição o ex-sogro do recorrente, VALDEMAR VICENTE DE SOUZA, derrotado nas urnas pelo ora recorrente. Fosse a hipótese de fraude, muito mais plausível seria a ausência de impugnação pela referida coligação.

Adotando a interpretação teleológica do art. 14, §7º da CF, afastada a possibilidade de perpetuação de grupo oligárquico no poder local, quer pela extinção dos laços de parentesco antes do período vedado, quer pela ilogicidade de hipotética fraude, entendo deva ser reformada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e **dou-lhe provimento** para restabelecer o registro de candidatura do ora recorrente.



Ministra Ellen Gracie

.amp

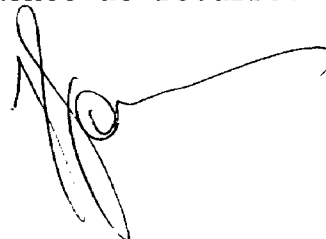
14/06/2005

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.999-5 PERNAMBUCOV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, vou acompanhar a eminente relatora, não a seguindo, entretanto, integralmente nos seus fundamentos. Mas me pareceu crucial a informação comprovada nos autos de que a batalha eleitoral se travou exclusivamente entre os dois, o ex-sogro e o recorrente.

Esse dado me basta para dar provimento ao recurso.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.999-5

PROCED.: PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

RECTE.(S): FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA

ADV.(A/S): ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): JOSÉ TAVARES DE LIRA

ADV.(A/S): GRACIANO DE LIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA IPUBIENSE (PP/PMDB/PFL/PSDB)

ADV.(A/S): MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): ANTÔNIO ROGÉRIO ANDRADE DE CARVALHO

ADV.(A/S): GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Depois dos votos da Ministra-Relatora e do Ministro Joaquim Barbosa, que **conhecem e dão provimento** ao recurso extraordinário, o julgamento foi **suspenso** em virtude de pedido de vista formulado pelo Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso. **Falou**, pelo recorrente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.06.2005.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Sandra Verônica
Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador

28/06/2005

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.999-5 PERNAMBUCOV O T O

(VISTA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL.
 INELEGIBILIDADE: C.F., art. 14, § 7º. PARENTESCO POR
 AFINIDADE: EX-GENRO.

I. - A separação de fato não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da C.F.

II. - Se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persiste, para fins de inelegibilidade, até o fim o mandato, o vínculo de parentesco com o ex-cônjuge, pois em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal.

III. - Inaplicabilidade, para fins de inelegibilidade, da norma do § 2º do art. 1.595 do Código Civil, a estabelecer que "na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável".

IV. - RE conhecido, mas não provido.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - O Eg. Tribunal Superior Eleitoral decidiu pela inelegibilidade de ex-genro de atual prefeito, candidato à reeleição, na jurisdição do titular do mandato executivo, em razão do parentesco por afinidade em linha reta (fls. 1.047-1.051).

Daí o recurso extraordinário interposto por **FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA**, às fls. 1.053-1.059, fundado no art.



102, III, a, da Constituição Federal, com alegação de ofensa ao art. 14, § 7º, da mesma Carta.

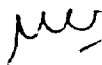
Diz o **recorrente** que foi casado com a filha do atual **prefeito** do Município de Ipubi-PE, candidato à **reeleição**, e dela se separou de fato em 1999, tendo a **sentença de divórcio** transitado em julgado em 27.02.2004.

Inadmitido o recurso (fls. 1.075-1.079), subiram os autos em virtude do **provimento do agravo de instrumento** em apenso.

A **Procuradoria Geral da República**, em parecer lavrado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, **opinou pelo provimento do recurso** (fls. 1.094-1.099).

Na **Sessão** de 14.6.2005, a eminente Relatora, **Ministra Ellen Gracie**, conheceu do **recurso e deu-lhe provimento**, no que foi acompanhada pelo eminente **Ministro Joaquim Barbosa** (certidão de fl. 1.102).

Pedi vista dos autos, que me foram encaminhados em 21.6.2005. Em 27.6.2005, mandei-os à Mesa, a fim de retomarmos o julgamento do recurso.



Passo a votar.

A eminente Ministra Relatora, não obstante ter reconhecido que a sentença de divórcio foi proferida em 2003, com trânsito em julgado em 27.02.2004, expõe que "o casal já estaria separado de fato desde 1999, antes, portanto, do início do mandato do ex-sogro do ora recorrente, seu parente por afinidade em primeiro grau, o qual foi prefeito no período de 2001 a 2004".

Acontece que comprovado está, o que foi reconhecido pelo acórdão recorrido, que o divórcio ocorreu no decurso do mandato eletivo. Subsiste, então, a inelegibilidade, pois em algum momento do mandato existiu a sociedade conjugal.

É o que dispõe, expressamente, a Constituição Federal, art. 14, § 7º:

"Art. 14 (...)

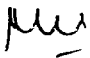
§ 7º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao



pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

Como bem salientou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na decisão que inadmitiu o RE, *"a questão de equiparar-se ou não a separação de fato à dissolução da sociedade conjugal é de evidente impertinência ao domínio normativo da disposição constitucional invocada"* (§ 7º do art. 14, C.F.), *"que não cuida da primeira, mas sim do parentesco por afinidade, bastante a induzir à inelegibilidade do recorrente"* (fl. 1.079).

A interpretação que se quer dar à separação de fato, capaz de afastar o parentesco que implica inelegibilidade, extrapola do disposto no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Convém esclarecer que o § 2º do art. 1.595 do Código Civil estabelece que *"na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável"*. Não obstante os termos rígidos dessa disposição da lei civil, o acórdão recorrido restringiu, bem registrou o Ministro Pertence, no mencionado despacho que inadmitiu o RE, *"quanto possível, a inelegibilidade"* do § 7º do art. 14 da C.F., *"ao excluir, para efeitos eleitorais, a incidência do art. 1.595, § 2º, do Código Civil"* (fl. 1.079). 

Realmente, está no voto em que se embasa o acórdão que, para fins de inelegibilidade, o vínculo de parentesco por afinidade na linha reta se extingue com a dissolução do casamento, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 1.595 do Código Civil/2002 à questão de inelegibilidade. Todavia, acrescentou o voto, indicando jurisprudência do T.S.E., "há de observar-se que, se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persiste até o fim do mandato o vínculo de parentesco por afinidade".

Interpretar de outra forma significa flexibilizar, com prejuízo para a lisura dos pleitos, a norma inscrita no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Assim posta a questão, peço **vênia** à eminente Ministra Ellen Gracie, relatora, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento.



28/06/2005

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.999-5 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECORRENTE(S) : FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA
ADVOGADO(A/S) : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : JOSÉ TAVARES DE LIRA
ADVOGADO(A/S) : GRACIANO DE LIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA IPUBIENSE
(PP/PMDB/PFL/PSDB)
ADVOGADO(A/S) : MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : ANTÔNIO ROGÉRIO ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO(A/S) : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(A/S)

E X P L I C A Ç Ã O**(Apartes)**

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora) – Presidente, permita-me só uma palavra.

Apenas a título de esclarecimento, devo dizer que o fundamento do meu voto, em hipótese alguma, rejeita esses precedentes do TSE, muito bem calcados nessa experiência que se teve, ao longo do tempo, relativa à possibilidade de que, efetivamente, algumas separações se fizessem fraudulentamente para a finalidade de garantir a permanência de um mesmo grupo familiar no poder. Não é o caso dos autos. Estamos diante de um caso individual e é exatamente por isso, em homenagem ao meu caríssimo Colega, e modelo de juiz que faço este esclarecimento.



O Senhor Ministro Carlos Velloso – Não estaria Vossa Excelência examinando a prova para decidir o recurso extraordinário?

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora) Mas esses fatos que estão postos nos autos nunca foram questionados. Não devo fechar os olhos para eles.



O Senhor Ministro Carlos Velloso – O que está posto nos autos é isto: há uma sentença que diz que a separação de fato ocorreu em 1999. Exato?

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora) - Então, Presidente, eu só digo que, até o exemplo que trouxe o Ministro Velloso, dessa questão da convivência homossexual, gerando perante o TSE a inelegibilidade, mais demonstra que esse vínculo é analisado sob o ponto de vista fático, não formal; e é, inclusive, o exemplo do TSE.



O Senhor Ministro Carlos Velloso – Ministra, o TSE retira – isso é que precisa ficar bem claro – a possibilidade de a separação de fato implicar o afastamento da inelegibilidade do § 7º do art. 14. E a tese básica de Vossa Excelência é esta: há uma separação de fato, portanto, está afastada a inelegibilidade. Repito: a jurisprudência do TSE, em outras palavras, é que somente a sentença de dissolução anterior ao mandato é que afasta o parentesco que geraria inelegibilidade. Separação de fato o TSE não admite, reconhecida ou não por sentença. Essa é a tese.

A Turma estaria, segundo o entendimento de Vossa Excelência, admitindo a separação de fato como capaz de afastar a inelegibilidade do § 7º do art. 14.

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora) – Ministro Velloso, eu não rejeito, de forma alguma, a jurisprudência do TSE, mas eu faço a distinção nesse caso concreto, dadas as circunstâncias de que foram apenas dois concorrentes no pleito, sendo que o outro concorrente, exatamente, é o ex-sogro do recorrente, e a impugnação foi feita por essa mesma pessoa. Portanto, está atendido o espírito da lei: não se perpetuou no poder o mesmo grupo familiar.



O Senhor Ministro Carlos Velloso – Foi justamente no mandato do sogro que ocorreu a dissolução, via divórcio.

28/06/2005

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.999-5 PERNAMBUCO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, até já votei nessa questão lá no TSE, acompanhando a jurisprudência com base em experiência anterior, já colhida; e, também, destituindo o Relator desse outro caso referido pelo Ministro Carlos Velloso. Todavia, nas minhas manifestações, creio que, salvo engano, o Ministro Caputo Bastos suscitou tentando rever o entendimento; e eu dizia que gostaria até de seguir aquela orientação se pudesse traçar linhas inteiras, linhas divisórias entre as hipóteses de manifesta fraude ou de suposta fraude naquelas situações em que a separação ocorreu.

Tenho a impressão de que, neste caso, temos essa possibilidade como bem demonstrada no voto da Ministra Ellen Gracie, porque a própria configuração do conflito já nos enuncia essa impossibilidade de fraude, arreglo de acerto.

De modo que, pedindo vênias ao nosso mestre, em todos os assuntos e também em Direito Eleitoral, Professor Ministro Carlos Velloso, e ao nosso eminente Presidente, mas também fiel à essa manifestação que eu tinha já externado no Tribunal Superior Eleitoral, acompanho o voto da Ministra Ellen Gracie.



28/06/2005

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.999-5 PERNAMBUCOV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Já tive o ensejo de enfatizar, nesta Suprema Corte, em voto proferido no julgamento do RE 344.882/BA, que, desde a promulgação do estatuto republicano de 1891, o sistema de direito constitucional positivo vigente em nosso País tem-se revelado claramente hostil a práticas ilegítimas, que, estimuladas pela existência do vínculo conjugal e/ou de parentesco, culminam por afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, em inaceitável deformação do modelo institucional, subvertido em seus objetivos básicos que consistem em atribuir, à autenticidade, à transparência e à impessoalidade do processo eleitoral, a condição de valores essenciais à consolidação do regime democrático e à preservação da forma republicana de governo.

Com o objetivo de proteger tais valores fundamentais, definiram-se, em sede constitucional, situações de inelegibilidade destinadas a obstar a formação de grupos hegemônicos, cuja atuação - ao monopolizar o acesso aos mandatos eletivos - acaba, virtualmente, por patrimonializar o poder governamental, convertendo-o, em função de uma inadmissível inversão dos postulados republicanos, em verdadeira "res domestica", degradando-o, assim, à condição



subalterna de instrumento de mera dominação política, vocacionado, **não a servir** ao interesse público e ao bem comum, **mas**, antes, **a atuar** como **incompreensível** meio de satisfazer conveniências pessoais e de realizar aspirações particulares.

A **teleologia** da norma constitucional inscrita no § 7º do art. 14 da Constituição da República **justifica-se** em função da **necessidade** mesma **de construir-se** a ordem democrática, **erigindo-a** com fundamento na **essencial distinção** - que se impõe - **entre o espaço público**, de um lado, no qual se concentram o processo de conquista do poder e o exercício das prerrogativas que lhe são inerentes, e **o espaço privado**, de outro, **em ordem a obstar** que os indivíduos, mediante **ilegítima** apropriação, **culminem** por incorporar, ao âmbito de seus interesses particulares, a esfera de domínio institucional do Estado, **marginalizando**, como consequência desse gesto **de indevida** patrimonialização, **o concurso dos demais cidadãos** na edificação da "*res publica*".

Daí a reflexão doutrinária, impregnada de acentuado componente filosófico, **que examina** o pensamento democrático **à luz** das grandes dicotomias, **como**, por exemplo, **aquela** pertinente à **dualidade** público/privado, **subjacente** à idéia mesma **de que o respeito**, pelos indivíduos, **aos limites que definem** o domínio público de atuação do Estado, **separando-o**, de modo nítido, do espaço



meramente privado, **qualifica-se** como pressuposto necessário ao exercício da cidadania e do pluralismo político, que representam, enquanto categorias essenciais que são (**pois dão ênfase** à prática da igualdade, do diálogo, da tolerância e da liberdade), **alguns dos fundamentos** em que se estrutura, em nosso sistema institucional, o Estado republicano e democrático (CF, art. 1º, incisos II e V).

Cabe preservar, desse modo, **as relações** que os **conceitos** de espaço público e espaço privado **guardam** entre si, **para que** tais noções **não** se deformem **nem** provoquem a subversão dos fins ético-jurídicos visados pelo legislador constituinte.

O fato é que **essa dualidade** - que põe em evidência a dicotomia espaço público/espaço privado, **analisada** na perspectiva do processo histórico - **repousa** na própria gênese da norma constitucional em referência, **que visa**, em última análise, **a impedir a apropriação privada** do poder estatal, para que o grupo familiar, **considerado o que** dispõe o art. 14, § 7º, da Constituição, **não** o monopolize **nem** se comporte **ou aja**, **em relação a ele**, "pro domo sua".

Daí a jurisprudência constitucional que se firmou no Supremo Tribunal Federal **a propósito** do tema em questão, **tal como lembrado** no douto voto proferido pela eminente Relatora:

"O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade



da exegese, que, **norteada** por parâmetros axiológicos **consagrados** pela própria Constituição, **visa a impedir que se formem grupos hegemônicos** nas instâncias políticas locais.

O primado da idéia republicana - cujo fundamento ético-político **repousa** no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade - **rejeita** qualquer prática que **possa monopolizar** o acesso aos mandatos eletivos e **patrimonializar** o poder governamental, **comprometendo**, desse modo, **a legitimidade** do processo eleitoral."

(RTJ 144/970, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Como referido, tem-se registrado, desde a primeira Constituição republicana, **promulgada** em 1891 (art. 47, § 4º), a **legítima preocupação** com a formação de oligarquias políticas, **fundadas** em núcleos familiares. Daí a **cláusula de vedação**, inscrita no art. 47, § 4º, da Constituição Federal de 1891, que erigia a relação de parentesco, até o 2º grau, à condição de situação configuradora de inelegibilidade para o desempenho do mandato presidencial.

Essa norma consubstanciada em nossa **primeira** Constituição republicana **proclamava** serem "inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis meses antes".

Essa **hipótese** constitucional de inelegibilidade - **reafirmada** pela Constituição de 1934 e **sucessivamente reiterada** em



outros estatutos fundamentais que nos regeram a vida política (1946, 1967 e 1969), até a vigente Constituição promulgada em 1988 - mereceu, de CARLOS MAXIMILIANO, quando comentou o texto da Carta Política de 1891 ("Comentários à Constituição Brasileira", p. 538, 3ª ed., 1929, Globo), a seguinte observação:

"Para evitar o estabelecimento de oligarquias, o código supremo proíbe que se elejam, para os lugares de Chefe de Estado ou de sucessor eventual do mesmo, os parentes consangüíneos ou afins, no primeiro e segundo graus, do Presidente ou Vice-Presidente que se achar em exercício no dia de se recolherem os sufrágios, ou que o tenha deixado até seis meses antes." (grifei)

Cumpre reconhecer que as formações oligárquicas constituem grave deformação do processo democrático. A busca do poder não pode limitar-se, nem restringir-se à esfera reservada de grupos privados, sob pena de frustrar-se o princípio do acesso universal às instâncias governamentais.

O que se me afigura inaceitável, nesse contexto, é a legitimação, de todo inadmissível, do controle monopolístico do poder, por núcleos de pessoas unidas por vínculos, quer de ordem familiar, quer de natureza conjugal. É que isso, caso se revelasse lícito, equivaleria, em última análise, a ensejar o indesejável domínio do próprio aparelho de Estado por grupos privados. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a questão do Estado, por essência, é a própria questão do poder.



É preciso não desconsiderar, portanto, a circunstância de que a **patrimonialização** do poder, **vale dizer, a ilegítima apropriação** da "res publica" por núcleos estamentais ou por grupos familiares, **alternando-se** em verdadeiras sucessões dinásticas, **constitui** situação de inquestionável anomalia, a que esta Suprema Corte **não pode** permanecer indiferente. A **consagração** de práticas hegemônicas, na esfera institucional do poder político, **se** tolerada (**e não pode sê-lo**), conduzirá o processo de governo a verdadeiro retrocesso histórico, **o que constituirá**, na perspectiva da atualização e modernização do aparelho de Estado, **situação de todo inaceitável**.

Foi por tal motivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 98.935/PI (RTJ 103/1321, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA), tendo presente esse contexto normativo, fez consignar a seguinte advertência, que guarda irrecusável atualidade em face do texto constitucional em vigor:

"(...) quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente às **inelegibilidades**, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a **perpetuidade** de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos." (grifei)



Vê-se, portanto, que a razão subjacente à cláusula de inelegibilidade tem por objetivo evitar "o continuísmo no poder" (PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, "Direitos Políticos - Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades", p. 57, item n. 4, 1994, Saraiva) e frustrar qualquer ensaio de nepotismo ou de "perpetuação no poder através de interposta pessoa" (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/130, 1990, Saraiva).

As razões que venho de expor, associadas aos fatos expostos nesta causa, convencem-me de que a eminente Relatora, em seu douto voto, revelou absoluta fidelidade aos parâmetros axiológicos que devem condicionar o intérprete no processo de indagação da teleologia da cláusula constitucional que define a inelegibilidade fundada em vínculo de parentesco ou, considerado o contexto em análise, a inelegibilidade - de todo incorrente na espécie - derivada de vínculo de ordem conjugal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênua para conhecer e dar provimento ao presente recurso extraordinário.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a horizontal line and a shorter horizontal line below it.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.999-5

PROCED.: PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

RECTE.(S): FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA

ADV.(A/S): ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): JOSÉ TAVARES DE LIRA

ADV.(A/S): GRACIANO DE LIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA IPUBIENSE (PP/PMDB/PFL/PSDB)

ADV.(A/S): MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): ANTÔNIO ROGÉRIO ANDRADE DE CARVALHO

ADV.(A/S): GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Depois dos votos da Ministra-Relatora e do Ministro Joaquim Barbosa, que **conhecem e dão provimento** ao recurso extraordinário, o julgamento foi **suspenso** em virtude de pedido de vista formulado pelo Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso. Falou, pelo recorrente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.06.2005.

Decisão: A Turma, por votação majoritária, **conheceu e deu provimento** ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Ministra-Relatora, vencido o eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, que lhe negava provimento. 2ª Turma, 28.06.2005

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador